SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044540 - SC (2022/0396511-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SCHULZ S/A
ADVOGADOS	:	MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
		INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
		ELTON BENEDITO DA SILVA - SC034499
		KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. CRÉDITO ADICIONAL DE 2%. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. À luz do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso especial não pode ser conhecido, pois não é a via recursal adequada à revisão de fundamentação constitucional.

3. No caso, o órgão julgador decidiu: "não havendo decreto regulamentador acerca do crédito adicional, descabe ao Poder Judiciário interferir, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes".

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves

Documento eletrônico VDA38344678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/09/2023 14:45:34
Código de Controle do Documento: 754bb794-50ff-4949-a1eb-1472b1961595

Relator

Documento eletrônico VDA38344678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/09/2023 14:45:34
Código de Controle do Documento: 754bb794-50ff-4949-a1eb-1472b1961595

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044540 - SC (2022/0396511-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SCHULZ S/A
ADVOGADOS	:	MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
		INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
		ELTON BENEDITO DA SILVA - SC034499
		KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. CRÉDITO ADICIONAL DE 2%. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. À luz do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, o recurso especial não pode ser conhecido, pois não é a via recursal adequada à revisão de fundamentação constitucional.

3. No caso, o órgão julgador decidiu: "não havendo decreto regulamentador acerca do crédito adicional, descabe ao Poder Judiciário interferir, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes".

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SCHULZ S.A contra decisão que, ante a natureza constitucional da fundamentação do acórdão recorrido, não conheceu de recurso especial em que discute o crédito adicional de 2% do benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do

Documento eletrônico VDA38128778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/08/2023 19:22:13
Código de Controle do Documento: f85d07e3-0f40-4cf3-a94e-a43ab5486875

Código de Processo Civil - CPC/2015.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 595/604):

> A matéria em debate diz respeito sobre o direito ao crédito adicional de dois por cento do Reintegra (§ 2º, artigo 22 da Lei nº 13.043/2014), mediante comprovação administrativa de existência de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, independentemente de regulamento para comprovação do resíduo. Conforme amplamente exposto no Recurso Especial, há violação direta às regras infraconstitucionais [...] não pode prevalecer a interpretação de que o direito ao crédito adicional do Reintegra, previsto no artigo 22, § 2º, da Lei nº 13.043/2014, não pode ser usufruído em razão de uma mera formalidade, qual seja a ausência de regulamento definindo os critérios e parâmetros para comprovação de ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 614).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois a via do especial não é adequada à revisão da fundamentação do acórdão recorrido, de natureza constitucional.

A propósito, cumpre registrar que o fundamento adotado pelo órgão julgador *a quo*: "não havendo decreto regulamentador acerca do crédito adicional, descabe ao Poder Judiciário interferir, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes".

De fato, tal como consignado na decisão monocrática, ora agravada, o órgão julgador conferiu natureza constitucional à questão, de tal sorte que o recurso especial não é a via adequada à revisão do acórdão recorrido, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38128778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/08/2023 19:22:13
Código de Controle do Documento: f85d07e3-0f40-4cf3-a94e-a43ab5486875

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.044.540 / SC

Número Registro: 2022/0396511-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50022332620214047201

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	SCHULZ S/A
ADVOGADOS :	MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
	INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
	ELTON BENEDITO DA SILVA - SC034499
	KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
RECORRIDO :	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	SCHULZ S/A
ADVOGADOS :	MARCIEL MALISESKI JUNIOR - SC051454
	INACIO GRZYBOWSKI VENTURA - SC048566
	ELTON BENEDITO DA SILVA - SC034499
	KATELIN GONÇALVES DE SOUZA - SC041738
AGRAVADO :	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38330969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:14:30
Código de Controle do Documento: 7d35a0af-2496-42b6-bcac-92f39443582f

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38330969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:14:30
Código de Controle do Documento: 7d35a0af-2496-42b6-bcac-92f39443582f